

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
– ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Ref.: Pregão Presencial n.º 025/2021

Vem à elevada presença de Vossa Senhoria apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao edital do Pregão Presencial n.º 025/2021, com fulcro no art. 12 do Decreto Federal n.º 3.555/2000¹ e no itens 2.3.1 e 2.3.2 do ato convocatório², pelas razões adiante expostas, requerendo, desde já, o seu acolhimento e provimento.

¹ Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão

² **2.3.1** Até 2 (dois) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública qualquer pessoa poderá impugnar este edital.

2.3.2 A IMPUGNAÇÃO deverá ser protocolada no Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos – DELCA, sito à Rua Barão do Rio Branco, 2846 – 3º andar – Centro – Petrópolis – RJ, de segunda a sexta-feira, no horário de 12 às 17h ou pelo email: sadlicita@gmail.com.

- 1. Do objetivo da presente Impugnação -

O Pregão Presencial n.º 025/2021 tem como objeto a “*contratação de empresa especializada para execução de serviços e manutenção corretiva e preventiva e melhoramento do Parque de Iluminação Pública do Município de Petrópolis/RJ*”, consoante se infere do item 1.1 do Edital.

A ora impugnante, empresa com vasta experiência nos serviços de iluminação pública e em participação em certames licitatórios nesta área, atualmente contratada por este Município para prestar os mesmos serviços objeto da licitação em referência (Termo de Contrato n.º 11/2018 – Doc. 03), observou existência de irregularidades no Edital que obstam o seu prosseguimento, eis que contrárias ao interesse público.

Assim, passa a apresentá-las a esta autoridade, a fim de que seja revogado o pregão presencial em voga, o que desde já se requer, tendo em vista a contrariedade a diversos princípios norteadores da atuação administrativa e das contratações públicas, conforme será demonstrado na sequência.

- 2. Da ofensa à vantajosidade e à economicidade -

Preliminarmente, destaca-se que a ora impugnante foi contratada por este Município em 2018, para prestar os serviços de *manutenção corretiva e preventiva e melhoramento do parque de iluminação pública* da cidade de Petrópolis, serviços esses que coincidem com o objeto do PP n.º 025/2021, acima descrito.

Considerando que o contrato firmado com a ora impugnante consiste em prestação de serviços contínuos, sua duração pode ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses, tal qual se infere da autorização contida no art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Diante da autorização legal e da vantajosidade dos preços contratados com a ora impugnante, o contrato anexo sofreu duas prorrogações anuais, em 2019 e 2020 – estando atualmente prorrogado por período inferior –, podendo se estender até o ano de 2023, quando atinge o limite previsto no dispositivo legal (60 meses), desde que as prorrogações contenham preços e condições mais vantajosas para o Município de Petrópolis.

Por outro lado, a abertura de novo procedimento licitatório para a contratação dos mesmos serviços, em detrimento da prorrogação do contrato já firmado com esta empresa, somente se justifica se dita prorrogação não se mostrar vantajosa para a Administração.

Ocorre que, comparando-se o valor da última prorrogação anual do contrato firmado (R\$ 6.825.205,69³) com o valor orçado para a licitação em referência (R\$ 13.531.449,80), tem-se que o prosseguimento da licitação em voga, considerando ainda os custos com a tramitação do processo licitatório, não se justifica, eis que ocasionará uma contratação desvantajosa e antieconômica a esse Município, contrária, portanto, ao interesse público.

Não obstante, compulsando o instrumento convocatório, não se verifica qualquer justificativa para a abertura da licitação em referência, sobretudo considerando o atual valor do contrato firmado com esta impugnante.

Tendo em vista esses fatos, a ofensa aos princípios da vantajosidade e da economicidade chama atenção no edital ora impugnado, mormente por ser dever todos, sobretudo da administração, zelar pela boa aplicação dos recursos públicos.

³ O valor informado (R\$ 6.825.205,69) consiste na soma do valor do contrato prorrogado em fevereiro/2020 (R\$ R\$5.465.863,50) com o valor do aditivo firmado em setembro/2020 (R\$ 1.359.342,19).

Com efeito, a opção pela abertura de nova licitação, em detrimento da prorrogação da contratação objeto do Termo 11/2018 (firmada com essa impugnante – Docs. 03 e 04) deve ser justificada sob a ótica econômica, só sendo benéfica ao interesse público caso o valor da nova contratação, acrescido dos custos com o procedimento licitatório, seja muito mais econômico do que a prorrogação daquele contrato.

Contudo, não é o que se vê da planilha orçamentária que instrui o edital do PP n.º 025/2021, uma vez que dito valor supera em quase 50% (cinquenta por cento) o valor do contrato firmado para a execução dos mesmos serviços ora licitados.

Sobre a *vantajosidade* e a *economicidade* como deveres da Administração, em decorrência do primado da *eficiência*, confira-se os esclarecimentos de MARÇAL JUSTEN FILHO (*In* Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13^a. ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 64-65):

A vantajosidade abrange a economicidade, que é uma manifestação do dever de eficiência. Não bastam honestidade e boas intenções para a validação de atos administrativos. A economicidade impõe a adoção da solução mais conveniente e eficiente do ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo-benefício. O desenvolvimento da atividade implica produção de custos em diversos níveis. Assim, há custos relacionados com o tempo, com a mão-de-obra etc. Em contrapartida, a atividade produz certos benefícios – também avaliáveis em diversos âmbitos.

A economicidade consiste em considerar a atividade administrativa sob o prisma econômico. Como os recursos públicos são extremamente escassos, é imperioso que sua utilização produza os melhores resultados econômicos, do ponto de vista quantitativo e qualitativo. Há deveres de eficiência gerencial que recai sobre o agente público. Ele tem o dever de buscar todas as informações pertinentes ao problema enfrentado.

Como regra, a seleção da alternativa far-se-á em face dos benefícios potenciais de natureza econômica e dos riscos envolvidos. Quanto maiores os benefícios econômicos que poderão advir de uma certa solução, tanto mais intenso será o dever de adotá-la. (Grifamos)

Sobre a necessidade de sopesar os custos entre a prorrogação contratual e a realização de novo procedimento licitatório, adotando a medida que melhor atenda ao interesse público, confira-se a jurisprudência dos tribunais pátrios, a exemplo das ementas abaixo colacionadas:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO. ATO BILATERAL E NEGOCIAL SUJEITO À CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE ADMINISTRATIVA. DESPESAS COM REAJUSTES SALARIAIS E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PREVISTOS EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO. DIREITO DISPONÍVEL DO PARTICULAR. PLEITO POSTERIOR À ASSINATURA DO TERMO ADITIVO. PRECLUSÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1- A prorrogação de contratos de prestação de serviços continuados é disciplinada no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, e sua adoção pela Administração pressupõe a obtenção de condições mais vantajosas. Nesse momento, avalia-se, a partir das propostas certame original e pesquisa atualizada no mercado, se a renovação do contrato, com seu valor corrigido monetariamente e equacionadas eventuais revisões pontuais para assegurar o equilíbrio financeiro, seria mais vantajosa ou a realização de nova licitação. Considerando que a prorrogação implica na celebração de novo contrato, não há imposição pelo Poder Público, mais pressupõe manifestação bilateral e consensual das partes envolvidas. 2- A recomposição financeira é intangível para a Administração, porém constitui direito disponível do particular e comporta renúncia. Se o contratado tem o direito de exigir a recomposição econômica e financeira da proposta original, Administração tem também o direito de avaliar a conveniência da prorrogação do contrato e, conforme o caso, tentar buscar melhor preço ou condições no mercado através de nova licitação. 3- O momento adequado para a Administração e o particular verificarem a conveniência da prorrogação é quando discutem, de forma consensual, seus termos e condições. (...) 4- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJDF; APC 07011.92-37.2019.8.07.0018; Ac. 128.2185; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Luís Gustavo Barbosa de Oliveira; Julg. 16/09/2020; Publ. PJe 23/09/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. Admissibilidade na espécie. Inteligência do Artigo 57, §1º, da Lei nº 8.666/1993. Precedentes. Sentença de concessão da segurança. Desprovisamento dos recursos. (TJSP; AC 1013937-72.2016.8.26.0625; Ac. 14569317; Taubaté; Quarta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Osvaldo Magalhães; Julg. 24/04/2021; DJESP 03/05/2021; Pág. 2474)

A jurisprudência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO também induz à prorrogação do contrato administrativo, nos termos do art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93, quando obtidos preços e condições mais vantajosos à Administração, senão vejamos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GASTOS COM ILUMINAÇÃO NATALINA. DIVERGÊNCIA ENTRE EXECUÇÃO E PROJETO EM CONTRATO DE OBRAS. MEDIÇÃO E PAGAMENTO DE ITENS NÃO EXECUTADOS. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DO TCU. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS EXTRAPOLANDO O LIMITE LEGAL DA LICITAÇÃO DE ORIGEM. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS SEM RESPALDO CONTRATUAL. REPRISTINAÇÃO DE CONTRATO EXTINTO. CONTRATAÇÃO DE FUNDAÇÃO DE APOIO UNIVERSITÁRIA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ASSUNÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS SEM RATEIO COM OUTRAS COMPANHIAS INTERESSADAS. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE DEFESA E JUSTIFICATIVAS DOS RESPONSÁVEIS. REGULARIDADE COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. 1. A administração está jungida à obrigação de bem planejar suas compras e contratar seus serviços, o que implica estimar corretamente suas necessidades em prazo razoável, evitando dessa forma o parcelamento das aquisições em várias licitações. Uma vez efetuado tal planejamento com o rigor e seriedade devidos, a prorrogação dos eventuais contratos decorrentes deverá atender ao objetivo de obtenção dos preços e condições mais vantajosas (art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993), não podendo ser obstada, essa prorrogação, por meramente acarretar extrapolação da faixa de preços em que se enquadrou a modalidade licitatória de origem. 2. É permitida a contratação direta, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, de instituição para promoção de concurso público, desde que observados os requisitos do mencionado artigo, bem como demonstrado, com critérios objetivos, no plano estratégico do órgão ou em instrumento congênere, a essencialidade do preenchimento do cargo objeto do concurso público para o seu desenvolvimento institucional (TCU; PrestCont 015.849/2006-0; Ac. 1339/2010; Primeira Câmara; Rel. Min. Augusto Nardes; Julg. 16/03/2010; DOU 19/03/2010)

No caso em tela, a prorrogação do contrato firmado se mostra muito mais vantajosa e econômica que o prosseguimento da licitação em referência, motivo pelo qual aquela alternativa deve ser adotada por este Município, revogando-se o PP n.º 025/2021, o que se requer.

- 3. Das especificações das Luminárias LED -

Outro motivo que impõe a revogação da licitação em referência cinge-se à eficiência luminosa das luminárias LED previstas na planilha orçamentária, contrárias à determinação do órgão regulamentador.

Isso porque ditas luminárias estão com eficiência mínima de 90,6 lm/W, senão vejamos:

PMPIT 29.05.0900	Receptáculo de lousa para lâmpada. Fornecimento
IP 49.05.0450	Luminaria a led, LEDRJ-02, corpo em aluminio injetado/extrudado, para instalacao em ponta de braco/nucleo, potencia maxima de 55 W, fluxo minimo 4000lm, temperatura de cor 4000/5500 K, IP 66, IK 08, resistente a UV, tensao de 100/240 V, <u>eficiencia minima 90,6 lm/W</u> , IRC maior ou igual a 70, temperatura de operacao de -20/75o C. ESPECIFICACAO: EM-RIOLUZ-094. Fornecimento
IP 49.05.0500	Luminaria a led, LEDRJ-03, corpo em aluminio injetado/extrudado, para instalacao em ponta de braco/nucleo, potencia maxima de 85 W, fluxo minimo 6000lm, temperatura de cor 4000/5500 K, IP 66, IK 08, resistente a UV, tensao de 100/240 V, <u>eficiencia minima 90,6 lm/W</u> , IRC maior ou igual a 70, temperatura de operacao de -20/75o C. ESPECIFICACAO: EM-RIOLUZ-094. Fornecimento
IP 49.05.0550	Luminaria a led, LEDRJ-04, corpo em aluminio injetado/extrudado, para instalacao em ponta de braco/nucleo, potencia maxima de 125 W, fluxo minimo 8000lm, temperatura de cor 4000/5500 K, IP 66, IK 08, resistente a UV, tensao de 100/240 V, <u>eficiencia minima 90,6 lm/W</u> , IRC maior ou igual a 70, temperatura de operacao de -20/75o C. ESPECIFICACAO: EM-RIOLUZ-094. Fornecimento
IP 49.05.0600	Luminaria a led, LEDRJ-05, corpo em aluminio injetado/extrudado, para instalacao em ponta de braco/nucleo, potencia maxima de 170 W, fluxo minimo 9000lm, temperatura de cor 4000/5500 K, IP 66, IK 08, resistente a UV, tensao de 100/240 V, <u>eficiencia minima 90,6 lm/W</u> , IRC maior ou igual a 70, temperatura de operacao de -20/75o C. ESPECIFICACAO: EM-RIOLUZ-094. Fornecimento

Contudo, os serviços licitados consistem, além da manutenção corretiva e preventiva, no melhoramento do parque de iluminação pública deste Município.

Ora, em se considerando dito melhoramento, o edital do PP n.º 025/2021 não poderia admitir eficiência energética inferior a 100 lm/W, sendo este o nível de eficiência energética relativo à Classe A das Luminárias com Tecnologia LED, de acordo com o Anexo IV da Portaria 20 do INMETRO, que regulamenta os requisitos mínimo de desempenho e segurança das luminárias para iluminação pública viária, em anexo:

2 - LUMINÁRIA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – TECNOLOGIA LED		
Eficiência Energética para Luminárias com Tecnologia LED		
Classes	Nível de Eficiência Energética (lm/W)	Valor mínimo aceitável medido (lm/W)
A	EE > 100	98
B	90 ≤ EE < 100	88
C	80 ≤ EE < 90	78
D	70 ≤ EE < 80	68

Destaca-se que a classificação das luminárias em A, B, C e D, de acordo com o Anexo IV da Portaria 20 do INMETRO, impacta diretamente no consumo de energia elétrica, sendo este mais um motivo para que o edital do PP n.º 025/2021 seja retificado, o que se requer, de modo a garantir a máxima economia no consumo de energia elétrica na iluminação pública do parque municipal, em consonância com o interesse público tutelado.

Por fim, convém ressaltar que a divergência verificada entre o edital do PP n.º 025/2021 e o Anexo IV da Portaria 20 do INMETRO, além de contrariar o interesse público, denota ainda a presença de indícios de direcionamento da disputa a uma marca específica de luminárias, que contém as especificações descritas na planilha orçamentária do ato convocatório, o que enseja e revogação da licitação, também por essa razão, o que mais uma vez se requer.

- 4. Do tempo máximo de uso dos veículos listados nos itens 2.9.1.2 (pág. 28) e 2.9.5.2.1 (pág. 35) do Termo de Referência: exigência iníqua ao cumprimento do objeto licitado e restrição à competitividade -

Conforme itens 2.9.1.2 e 2.9.5.2.1 do Termo de Referência (págs. 28 e 35), somente serão aceitos veículos com no máximo 2 (dois) anos de uso:

OBSERVAÇÃO:

- As equipes de campo deverão estar devidamente uniformizadas e identificadas com crachás contendo, fotografia, nome, função e número de registro de cada funcionário, nome da empresa, e deverão dispor de ferramentas e equipamentos de proteção individual;
- Todos os veículos deverão dispor de caixas (maleiros fixos) para guarda de equipamentos de proteção coletivo, ferramentas, equipamentos de uso coletivo, materiais para aplicação na iluminação pública e materiais da rede de iluminação pública e equipados com sistema de rastreamento e monitoramento via satélite.
- **A CONTRATADA DEVERÁ LEVAR EM CONSIDERAÇÃO NA ESCOLHA DO TIPO DE VEÍCULO UTILIZADO NA MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO, QUE A TOPOGRAFIA DO MUNICÍPIO APRESENTA LOGRADOUROS EM ÁREAS DE MORRO COM GRANDES ACLIVES E DECLIVES, VIAS ESTREITAS, ESCADARIAS, ETC.**
- **Todos os veículos e cesto aéreo deverão ter no máximo 2 (dois) anos de uso.**
- Os equipamentos deverão estar de acordo com a Norma Regulamentadora nº 12 (NR-12) – Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos e Portaria nº 1.110, de 21 de setembro de 2016 e demais Normas Regulamentadoras
- NR-12.3.4 Para serviços em linhas, redes e instalações energizadas com tensões inferiores a 1.000V, a caçamba deve possuir isolamento própria e ser equipada com cuba isolante (linear), garantindo assim o grau de isolamento adequado, e devem ser adotadas outras medidas de proteção coletivas para a prevenção do risco de choque elétrico, nos termos da NR-10

2.9.5.2.1 - 7 (sete) veículos com cesto aéreo, assim distribuídas: 4 (quatro) para a manutenção; 1 (uma) para a instalação de luminárias em rede existente; 1 (uma) para eficientização de ponto de iluminação pública e 1 (um) veículo de reserva.

- a) Os veículos com cesto aéreo, inclusive este, deverão ter no máximo 2 anos de uso.**
- b) Deverão ser apresentados relatório de teste e ensaios dos cestos aéreos, quando da EMISSÃO DA ORDEM DE INÍCIO DO CONTRATO.**
- c) A CONTRATADA deverá num prazo de 90 (noventa) úteis, após o início dos trabalhos contratados, se adequar ao mencionado no item 2.9.5.2.1 alínea "a", sendo que o não cumprimento do prazo estabelecido implicará em multa e poderá, caso o item não seja atendido, ocasionar a rescisão contratual e a convocação do segundo colocado nas mesmas condições do contrato em vigor.**

Todavia, tal exigência não possui qualquer justificativa, sendo iníqua ao cumprimento do objeto licitado, sobretudo em se considerando que o mesmo consiste na prestação de serviços de *iluminação pública*, e não em aluguel de veículos e equipamentos.

Além disso, não se mostra razoável, além de destoar da finalidade da licitação, que o ente licitante limite o tempo de uso dos veículos necessários ao cumprimento do objeto licitado em período tão curto, tal como fez o Termo de Referência da licitação em comento, sem expor a mínima fundamentação para tanto.

Destaca-se que ao valorar os documentos necessários à habilitação e classificação das proponentes, além de considerar a legalidade, a razoabilidade e a proporcionalidade, a Administração deve estar atenta, ainda, ao princípio da finalidade, vez que, tal como no presente caso, a exigência inadequada, ora impugnada, relativa ao tempo máximo de uso dos veículos com cesto aéreo, acabará por restringir o caráter competitivo do certame, inibindo a participação do maior número de interessados idôneos e capazes em contratar com a Administração Pública.

Nesse aspecto, utilizando-se dos ensinamentos de HUMBERTO ÁVILA⁴, para o exame da proporcionalidade de determinado ato, necessário verificar três aspectos, a saber:

- a) se há compatibilidade entre o meio adotado e o fim almejado (adequação);
- b) se existem outros meios que possam promover igualmente seu fim, sem restringir, na mesma intensidade, os direitos fundamentais afetados (necessidade); e, ainda,

⁴ ÁVILA, Humberto. Sistema Constitucional Tributário. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012,, p. 483/486.

c) se as vantagens causadas pela promoção do fim são proporcionais às desvantagens causadas pela adoção do meio (proporcionalidade em sentido estrito).

Também discorrendo sobre o tema, MARIA SYLVIA ZANELLA DE PIETRO aduz o seguinte:

E essa proporcionalidade deve ser mantida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frio da lei, mas diante do caso concreto. Com efeito, embora a norma legal deixe espaço livre para decisão administrativa, segundo critérios de oportunidade e conveniência, essa liberdade às vezes se reduz no caso concreto, onde os fatos podem apontar para o administrador a melhor solução (cf. Celso Antônio Bandeira de Mello, in RDP 65/27). Se a decisão é manifestamente inadequada para alcançar a finalidade legal, a Administração terá exorbitado dos limites da discricionariedade e o Poder Judiciário poderá corrigir a ilegalidade.⁵

Em respeito aos princípios da *razoabilidade*, da *proporcionalidade* e da *finalidade* do ato administrativo, a exigência ora impugnada deve ser extirpada do ato convocatório, especialmente porque:

a) a fixação de exigências inadequadas e excessivas, para a comprovação da qualificação técnica das licitantes e para a execução satisfatória do objeto licitado, mostra-se desnecessária, já que existem outros meios adequados de se aferir a capacidade técnica das proponentes e, ainda,

b) a fixação de exigências inadequadas e excessivas, frente ao objeto licitado, também mostra-se desproporcional, já que as desvantagens causadas pela frustração ao caráter competitivo e da vantajosidade do certame, ao inibir um maior número de participantes, são muito maiores do que as supostas vantagens obtidas pelo ente licitante com a fixação da exigência ora questionada.

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 81.

Por essa razão, deve ser revista a exigência de tempo de uso máximo de dois anos para os caminhões com cestos, inserta nos itens 2.9.1.2 e 2.9.5.2.1 do Termo de Referência (págs. 28 e 35), o que se requer, para o fim de extirpar dita exigência do ato convocatório, caso tenha prosseguimento o PP n.º 025/2021, o que não se espera.

- 5. Dos pedidos -

Isto posto, requer-se seja recebida e acolhida a presente Impugnação, a fim de revogar o edital da licitação em referência, eis que contrário ao interesse público.

Subsidiariamente, requer-se:

a) a retificação das especificações das luminárias de LED previstas na planilha orçamentária, de modo a assegurar a máxima eficiência energética;

b) seja extirpada a exigência de tempo máximo de uso de 2 (dois) anos para os veículos e/com cestos aéreos, prevista nos itens 2.9.1.2 e 2.9.5.2.1 do Termo de Referência (págs. 28 e 35).

Nestes termos,
pede e espera deferimento.